DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5096/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14690/2015
PROTOCOLO	: 1624874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NA ÁREA DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.582,62
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NA ÁREA DE ENFERMAGEM – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 067/2015 -** (peça 06, fls. 61-86), da formalização do **Contrato Administrativo nº 122/2015** - (peça 19, fls. 763,769) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 24, fls. 876-877).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 067/2015* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, ao Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de consumo na área de enfermagem, destinados a rede básica de saúde do Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 763).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.582,62 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 766).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/07/2015 a 25/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 19, fls. 767).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 24, fls. 876-877), aumentar os encargos do contratado em 24,84%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 18.526,83 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1197/2016** - (peça 25, fls. 882-888).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8050/2016** (peça 26, fls. 889), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 067/2015* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de materiais de consumo na área de enfermagem, destinados a rede básica de saúde do Município, pactuando o montante

de R$ 74.582,62 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e com vigência estabelecida para o período de 27/07/2015 a 25/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 19, fls. 763-769).

No curso do contrato foi formalizado o **1º Termo Aditivo** - (peça 24, fls. 876-877), acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, objetivando o aumento dos encargos do contratado em 24,84%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 18.526,83 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 25, fls. 888), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 67/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2015, bem como da formalização do seu 1º Termo Aditivo**, celebrado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), **e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 26, fls. 889), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e o respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 067/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 122/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, por seu Representante, Senhor Vinicius Dinel da Silveira, CPF/MF nº 347.920.548-85, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 122/2015**, tendo em vista que foram observadas as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator